



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/98:

Concernente ao funcionamento do Cofre dos Tribunais.

Resolução n.º 5/98:

Aprova Regulamento de funcionamento do Cofre dos Tribunais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/98

de 3 de Março

Com a adopção da actual Constituição da República e a subsequente aprovação das Leis n.ºs 10/91, de 30 de Julho, e 10/92, de 6 de Maio — Estatuto dos Magistrados Judiciais e Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, respectivamente, estabeleceu-se um novo quadro legal atinente à afirmação da independência dos órgãos judiciais.

Tornando-se necessário adequar a organização e funcionamento do cofre privativo dos tribunais aos princípios preconizados nos diplomas legais citados, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O Cofre dos Tribunais, criado pelo Decreto n.º 22/89, de 5 de Agosto, passa a ser regido pelo regulamento anexo e que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Cofre dos Tribunais e as suas delegações gozam de isenção de selo e de quaisquer outros impostos.

Art. 3. É revogada toda a legislação contrária ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Cofre dos Tribunais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

O Cofre dos Tribunais, adiante designado por «Cofre», tem a sua sede em Maputo e delegações nos tribunais judiciais e de distrito.

ARTIGO 2

Compete ao Cofre assegurar o aumento da eficiência e qualidade dos serviços, bem como contribuir para a melhoria das condições sociais e de trabalho dos magistrados e dos oficiais de justiça.

CAPÍTULO II

Estrutura e modo de funcionamento

ARTIGO 3

1. A gestão do Cofre cabe a um Conselho Administrativo composto por:

- um Juiz Conselheiro, que presiderá;
- um Juiz de Direito, como primeiro vogal;
- um Magistrado do Ministério Público, como segundo vogal;
- um Funcionário Judicial servindo de secretário, sem direito a voto.

2. Os membros referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior serão nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. O Magistrado do Ministério Público será designado pelo Procurador-Geral da República.

4. Em caso de impedimento ou ausência prolongada de algum dos membros do Conselho Administrativo, designar-se-á um seu substituto.

ARTIGO 4

Os membros do Conselho Administrativo do Cofre exercerão funções durante um período de três anos, sendo permitida a recondução.

ARTIGO 5

1. As delegações do Cofre serão compostas:

- a) pelo Juiz Presidente do tribunal que presidirá;
- b) pelo Procurador da República, com as funções de chefia, como primeiro vogal;
- c) pelo Escrivão mais antigo e mais graduado, como segundo vogal, servindo de secretário.

2. Na falta ou impedimento das entidades indicadas no número anterior, são as respectivas funções exercidas pelos seus substitutos legais.

ARTIGO 6

As delegações do Cofre subordinam-se para todos os efeitos, ao Conselho Administrativo.

ARTIGO 7

O Conselho Administrativo do Cofre reunirá, em sessão ordinária, duas vezes por mês, podendo o Presidente, por iniciativa própria ou mediante proposta de qualquer dos vogais, convocar sessões extraordinárias, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 8

Os membros do Conselho Administrativo terão direito a uma senha de presença cujo valor será fixado por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 9

Os serviços burocráticos do Cofre serão assegurados pelo Secretário, podendo o Conselho Administrativo contratar o pessoal auxiliar que julgue necessário.

CAPÍTULO III

Recitas e despesas

ARTIGO 10

São recitas do Cofre:

- a) as atribuídas nos termos do Código de Custas Judiciais, incluindo as percentagens sobre o imposto de justiça fixadas;
- b) o produto da venda de bens do Cofre que sejam abatidos à carga;
- c) outras importâncias legalmente atribuídas.

ARTIGO 11

São despesas do Cofre:

- a) as referidas no Código das Custas Judiciais;
- b) as relacionadas com a aquisição de material de consumo corrente e expediente, bem assim com a encadernação de livros dos tribunais e das Procuradorias da República;
- c) as despesas de manifesta utilidade especialmente destinadas a dotar os serviços de instalações

adequadas ao prestígio que devem manter e das condições necessárias ao seu funcionamento;

- d) as despesas de aquisição, construção, reparação, adaptação de edifícios e bens móveis.
- e) as relativas ao pagamento de vencimentos do pessoal contratado para ocorrer a necessidades urgentes e imperiosas de serviço;
- f) as relativas ao pagamento das quantias devidas aos membros do Conselho Administrativo e ao pessoal ao serviço do Cofre;
- g) as destinadas a suportar encargos de carácter social a definir pelo Conselho Administrativo;
- h) as relativas ao pagamento de compensações aos funcionários que não tenham atingido os limites de participação emolumentar devido à espécie dos processos e ao reduzido movimento registado;
- i) outras despesas que forem legalmente estabelecidas.

ARTIGO 12

1. O Conselho Administrativo indicará, até ao dia 1 de Março, as quantias que cada delegação poderá gastar no respectivo ano, tendo para tal em consideração o necessário equilíbrio das receitas e das despesas gerais do Cofre e as receitas apuradas pelo respectivo tribunal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as delegações remeterão ao Conselho Administrativo do Cofre, até 1 de Dezembro, as previsões de receitas e despesas devidamente justificadas.

ARTIGO 13

1. As delegações do Cofre não poderão gastar em cada mês do que o respectivo duodécimo do total das despesas autorizadas, acrescido dos saldos dos meses anteriores, se os houver.

2. O Conselho Administrativo poderá autorizar a antecipação dos duodécimos, sempre que a julgar justificada.

3. O reforço das quantias fixadas para a despesa anual de cada delegação só pode ser concedido por deliberação do Conselho Administrativo, mediante proposta devidamente fundamentada.

ARTIGO 14

1. Compete às delegações do Cofre cobrar e arrecadar para si a totalidade das receitas até atingirem o montante da despesa anualmente autorizada.

2. As receitas excedentes, bem como a parte não utilizada das receitas anuais, serão depositadas na conta do Cofre, no fim de cada mês e ano, respectivamente.

ARTIGO 15

As delegações cujas receitas não foram suficientes para fazer face às respectivas despesas autorizadas, poderão solicitar ao Cofre que lhes seja concedida a importância em falta, para saldar as dívidas.

ARTIGO 16

1. As receitas e despesas de cada delegação serão escrituradas num único livro, de forma a que no verso de cada folha constem as receitas e no anverso as despesas.

2. No fim de cada mês apurar-se-á o saldo que houver, o qual transitará para o mês seguinte, salvo no mês de Dezembro, em que o saldo deve ser depositado na conta do Cofre.

ARTIGO 17

1. As delegações enviarão trimestralmente ao Conselho Administrativo um balancete da receita e da despesa, mostrando o saldo que se verificar no fim do respectivo trimestre.

2. Com a balancete serão também enviados os duplicados dos documentos de despesa, ficando os originais arquivados nas delegações.

3. O Conselho Administrativo apreciará aqueles documentos e verificará se nas despesas efectuadas foram observadas, e um modo geral, as diversas rubricas das previsões anuais.

ARTIGO 18

As contas gerais pertinentes a cada exercício serão julgadas pelo Tribunal Administrativo, devendo o Conselho Administrativo submetê-las à apreciação daquele órgão jurisdicional, até ao fim do ano seguinte ao do exercício a que respeitarem.

CAPITULO IV

Inspeção e auditoria interna

ARTIGO 19

1. Sob a superintendência do Presidente do Conselho Administrativo, funcionará um corpo de inspeção interna.

2. O corpo de inspeção é composto por inspectores-audidores designados pelo Presidente do Tribunal Supremo, sob proposta do Presidente do Conselho Administrativo do Cofre, de entre secretários judiciais ou escrivães de direito provinciais com mais de 10 anos de exercício no cargo.

ARTIGO 20

Compete ao corpo de inspeção:

- a) apreciar os livros das delegações do Cofre e os respectivos balancetes.
- b) verificar as contas e liquidações elaboradas em processos;
- c) analisar os livros de mesena;
- d) colher informações sobre os serviços de contabilidade e tesouraria dos cartórios judiciais, sem prejuízo do que se achar estabelecido quanto ao serviço de Inspeção Judicial;
- e) efectuar quaisquer outros serviços que lhe forem especialmente indicados.

ARTIGO 21

As inspeções serão ordenadas pelo Presidente do Conselho Administrativo e obedecerão a um plano previamente aprovado.

ARTIGO 22

As inspeções deverão ser efectuadas no prazo de vinte dias prorrogáveis por mais dez quando circunstâncias anormais o justificarem.

ARTIGO 23

Se no decurso da inspeção forem notadas faltas graves, o inspector-auditor deverá comunicar o facto ao Presidente do Conselho Administrativo, a fim de se propor a adopção das medidas julgadas pertinentes.

ARTIGO 24

No decurso da inspeção, nenhuma interferência poderá ser feita sobre o inspector-auditor.

ARTIGO 25

1. Terminada a inspeção será elaborado o respectivo relatório, no prazo de quinze dias, dando conta do estado dos serviços do Cofre e da situação das contas, e neles se deverão apresentar as propostas consideradas como necessárias.

2. Apreciado o relatório de inspeção pelo Conselho Administrativo, deverá remeter-se cópia com as respectivas conclusões ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Resolução n.º 5/98

de 3 de Março

Tornando-se necessário aprovar as políticas sectoriais, com vista à materialização do Programa Quinquenal do Governo;

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política Energética, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Política Energética

1. Introdução

O aproveitamento dos recursos energéticos caracterizou sempre, ao longo da História, as etapas mais decisivas do desenvolvimento humano, constituindo o consumo *per capita* de produtos equivalentes de petróleo indicadores importantes do grau de desenvolvimento de um país.

Cabe ao Estado promover e dirigir tal desenvolvimento, definindo, para cada momento, os grandes objectivos e etapas do desenvolvimento e aproveitamento dos recursos energéticos e, conseqüentemente, as políticas daí decorrentes.

O Governo estabeleceu, como objectivo para o corrente quinquênio, a expansão do acesso da população às fontes energéticas, em boas condições de utilização das mesmas, nas melhores condições económicas possíveis e preservando o meio ambiente.

A reabilitação de infra-estruturas e construção de novas com vista ao aumento das exportações de produtos energéticos e de electricidade bem como o aumento da sua disponibilidade para o suporte das acções de desenvolvimento económico, social e cultural, constituem igualmente objectivos do Governo.

O desenvolvimento institucional, bem como a elaboração e revisão de legislação no âmbito da energia, da electricidade e dos petróleos são outras prioridades do Governo.

2. Objectivos

A política energética visa essencialmente os seguintes objectivos:

- i) assegurar o fornecimento fiável de energia, ao mais baixo custo possível, por forma a satisfazer os níveis actuais de consumo e as necessidades do desenvolvimento económico;

- ii) aumentar a disponibilidade de energia para o sector doméstico, em particular carvão mineral, petróleo de iluminação, gás e electricidade;
- iii) promover o reflorestamento do país com vista a aumentar a disponibilidade de lenha e carvão vegetal;
- iv) reforçar a capacidade institucional das principais agências fornecedoras de energia, para melhorar o seu desempenho;
- v) promoção de programas de investimento economicamente viáveis, com vista ao desenvolvimento dos recursos energéticos (hidroelectricidade, florestas, carvão e gás natural);
- vi) aumentar as exportações dos produtos energéticos;
- vii) melhoria da eficiência na utilização da energia;
- viii) promover o desenvolvimento das tecnologias de conversão e aproveitamentos energéticos ambientalmente benéficas (energia solar, eólica e biomassa);
- ix) promoção dum sector empresarial mais eficiente, dinâmico e competitivo.

No desenvolvimento do potencial energético de Moçambique, o Governo prossegue uma política de abertura ao investimento privado. Neste sentido, promove o investimento privado com vista ao desenvolvimento da exploração de carvão, ao início do desenvolvimento dos depósitos e posterior exportação de gás natural para os mercados da região e ao desenvolvimento dos recursos hidroenergéticos, em particular no vale do rio Zambeze.

3. Políticas

3. 1. Electricidade

A política do Governo está orientada para a extensão da rede eléctrica nacional, com vista à promoção da melhoria das condições de vida da população moçambicana, a prestação de um serviço tecnicamente fiável e a custos compatíveis com as necessidades económicas e para o incremento das exportações, através de:

- reforço e ampliação das redes de distribuição de energia eléctrica ao nível nacional;
- construção de linhas de transporte de energia eléctrica para as capitais provinciais de Inhambane, Cabo Delgado e Niassa, bem como numa primeira fase, para as sedes distritais Inharrime, Gurulé, Nametil, Angochó, Ancuabe, Montepuez e Unangó;
- continuação da electrificação urbana, visando ligar à rede de distribuição de energia eléctrica um número cada vez maior de novas casas. Para o efeito, serão analisadas formas de financiamento aos consumidores, em regime concessional;
- viabilização de novos sistemas de electrificação rural através de sua combinação com projectos de desenvolvimento local e diversificação energética;
- realização de estudos a nível das sedes distritais, com vista à reabilitação ou construção de redes de distribuição de energia eléctrica, bem como a respectiva organização institucional, por forma a garantir a sustentabilidade do fornecimento de energia eléctrica;

- incentivo e promoção da construção de pequenas centrais hidroeléctricas, onde se mostre apropriado, bem como a reabilitação das outrora existentes;
- reabilitação das linhas de transporte de energia eléctrica bem como a construção de novas linhas para os países vizinhos, no âmbito das exportações, no quadro da SADC;
- promoção da construção de novos empreendimentos hidroeléctricos, dando prioridade ao vale do rio Zambeze.

3. 2. Carvão mineral

A política do Governo visa fundamentalmente promover a produção de carvão através de:

- promoção do desenvolvimento da indústria de carvão, particularmente a produção e do escoamento do carvão de Matize;
- reabilitação das minas existentes.

O Governo promove ainda a adopção de novas tecnologias ambientalmente benéficas e de baixo custo para a extração, processamento, transporte e conservação de carvão.

Nas regiões próximas ou circunvizinhas dos principais centros de exploração de carvão serão promovidas tecnologias adequadas para a produção de briquetes para utilização doméstica.

3. 3. Hidrocarbonetos

O Governo atribui importância particular à pesquisa e exploração de petróleo e gás natural ao longo de todo o país e, para o efeito, irá continuar a mobilizar os meios necessários.

Neste sentido, procederá à revisão da base legal e fiscal com a finalidade de encorajar as companhias internacionais de petróleo a participar na pesquisa destes recursos.

O Governo promoverá igualmente a utilização do gás no país, para uso doméstico, nas indústrias química, metalúrgica e mineira, na produção de energia eléctrica ou como forma final de energia.

Relativamente ao mercado interno, constituem ainda acções prioritárias:

- a utilização do gás de Búzi como combustível para uso doméstico e industrial;
- o aproveitamento em Maputo, do gás natural para combustível directo, quer para fins domésticos quer industriais.

3. 4. Petróleo e derivados

O Governo promove o desenvolvimento da indústria de refinação de petróleos onde os estudos pertinentes demonstrarem ser a localização mais vantajosa. Neste processo merecerá tratamento preferencial uma solução que valorize o património da antiga refinaria da Matola, incluindo pela via da sua alienação.

Relativamente aos produtos derivados de petróleo a política do Governo visa melhorar a eficiência na importação, armazenagem e consumo, bem como promover alternativas internas através de:

- Manutenção do sistema unificado de importações dos produtos derivados de petróleo;
- promover maior competitividade entre as empresas envolvidas na distribuição;

- promover e apoiar a reexportação dos produtos petrolíferos para a região

Considerando ainda que, relativamente aos derivados do petróleo, as principais fontes geradoras de moeda, externa são os *bunkers* internacionais e o trânsito de produtos para os países vizinhos, serão acelerados os trabalhos de reabilitação de infra-estruturas e reforçada a eficiência e competitividade na prestação de serviços nas instalações portuárias, de armazenagem e de transporte de produtos petrolíferos em Maputo, Beira e Nacala.

O Governo incentivará ainda a prática da actividade de distribuição de produtos petrolíferos em Moçambique por companhias de petróleo que garantam a manutenção de elevados padrões de qualidade, das normas técnicas, de segurança e metrologia específicas da indústria do petróleo, envolvendo de preferência agentes nacionais e assegurando uma boa cobertura geográfica do país.

O Governo estimula, em particular, a distribuição de petróleo de iluminação nas zonas rurais.

3. 5. Energias novas e renováveis

O Governo promove a utilização de energias novas e renováveis, nomeadamente a energia solar por incidência directa, a foto-voltaica e a eólica uma vez que, em geral, estas representam a solução economicamente mais viável no meio rural e em zonas remotas, adequando-se perfeitamente ao contexto disperso em que as populações vivem.

Por outro lado, têm um impacto positivo sobre o ambiente e contribuem para a redução da dependência em relação a produtos energéticos importados.

Assim, como o objectivo de dar celeridade ao programa de expansão das tecnologias que fazem uso destas formas de energia a política do Governo, consiste em:

- reforçar a capacidade técnica das instituições envolvidas na pesquisa destas tecnologias;
- apoiar a realização de estudos de avaliação e adequação destas tecnologias para as condições do país;
- promover experiências piloto de divulgação destas tecnologias, que sirvam de centros de demonstração e treino;
- promover programas de crédito rural direccionados à expansão de tecnologias de energia renováveis, nomeadamente, «fundos rotativos» cooperativas e fundos de fomento;
- introduzir incentivos fiscais para utilização de energias alternativas renováveis, quando aplicadas para fins de satisfação das necessidades básicas das populações rurais.

O Governo encoraja o sector privado e a sociedade civil em geral, a envolver-se na disseminação dos sistemas de aquecimento por energia solar, dos foto-voltaicos e eólicos

O Governo estimula em particular a criação de empresas ou associações de âmbito local vocacionadas a produção, comercialização, montagem e manutenção de sistemas de energia solar e eólicos, segundo modalidades sustentáveis para o meio rural.

3. 6. Biomassa

A lenha e o carvão vegetal constituem a principal fonte de energia para a maioria da população moçambicana, ocupando por isso um lugar de destaque na política energética.

No âmbito da formulação e consolidação da política de biomassa, o Governo continuará a desenvolver iniciativas para melhorar a informação de base nas seguintes áreas:

- recursos de biomassa;
- níveis de consumo de biomassa e tendência do sector doméstico;
- mercados de lenha e carvão vegetal;
- sistemas de gestão de florestas e terra, no contexto do sector familiar agrícola.

Neste sentido, a política nacional de biomassa compreende as seguintes componentes:

- A redução gradual do consumo de combustíveis lenhosos, fomentando a utilização do gás e do carvão mineral;
- gestão sustentável dos recursos lenhosos, através da cooperação dos serviços competentes com as comunidades rurais, nas áreas de fornecimento de lenha aos centros urbanos, bem como com o sector da indústria utilizadora destes recursos e a sociedade civil em geral;
- encorajamento dos agricultores empresários e a sociedade civil em geral a plantar árvores, através de actividade de extensão;
- introdução de medidas de conservação do consumo de combustíveis lenhosos, através da melhoria de técnicas de carbonização e combustão;
- promover treinamento e disseminação de informação relativamente a novos fogões que tenham provado ser eficientes e de baixo custo;
- Pesquisa e promoção de tecnologias que assegurem a mais eficiente utilização de recursos de biomassa.

3. 7. Eficiência e conservação de energia

A eficiência e conservação energéticas contribuem substancialmente para o incremento do Produto Interno Bruto e redução de custos, pois para o mesmo nível de consumos proporcionam mais energia.

Equipamentos, instrumentos e aparelhos inadequados em muitas indústrias, assim como em edifícios, públicos para uma ineficiente conservação de energia.

Assim a política do Governo procura melhorar a utilização eficiente e conservação da energia e substituir, quando e onde possível produtos importados pelos nacionais, por meio de:

- promoção de uso de gás natural, energia hídrica de pequenas centrais, carvão mineral e energias novas e renováveis em vez dos produtos petrolíferos;
- realização de cursos de capacitação e seminários sobre a eficiência e conservação energéticas;
- condução de auditorias energéticas nas unidades indústrias e edifícios públicos;
- promoção da educação a partir das escolas sobre a importância da eficiência e da conservação no uso da energia.

3. 8. Preços e tarifas

a) Produtos petrolíferos

A política de preços dos produtos petrolíferos visa a cobertura dos custos reais da colocação do produto num determinado local, a promoção da eficiência na sua utilização e o desenvolvimento de fontes alternativas e/ou renováveis.

A formação dos preços será estabelecida tendo como base os preços correntes do mercado internacional.

Os ajustamentos de preços serão feitos de modo a resultar em aumentos que não produzam impactos económicos negativos.

O Governo continuará a fixar administrativamente as margens de comercialização para os produtos petrolíferos, por forma a proteger os consumidores, sem prejuízo da viabilidade financeira das empresas.

O cálculo dos preços de venda ao público deverá garantir:

- i) cobertura dos encargos alfandegários, portuários, derrames nas transferências e armazenagem comercial;
- ii) cobertura das despesas dos operadores com as actividades de importação, comercialização, transporte e retalho; e
- iii) remuneração adequada do capital das empresas distribuidoras, afectas às actividades de comercialização e colocação.

Em relação ao petróleo de iluminação serão mantidos os subsídios e as isenções fiscais para torná-lo mais acessível à população e encorajar o seu uso no lugar de outras formas de energia mais caras e ambientalmente nocivas.

b) Electricidade

A política tarifária do Governo assenta na gestão comercial dos sistemas de fornecimento de energia eléctrica e visa a cobertura dos respectivos custos de operação, o desenvolvimento das infra-estruturas do sector, o fomento da actividade produtiva e a promoção da eficiência na utilização da energia eléctrica.

No caso do consumo doméstico, a política tarifária contempla critérios sustentáveis de natureza social, ponderados segundo níveis de consumo.

Assim a formulação das tarifas terá em consideração os custos efectivos da energia, os custos de reposição e operação e ainda assegurar ao fornecedor de energia eléctrica um retorno justo e razoável sobre o seu investimento.

3. 9. Reestruturação do sector de electricidade e de petróleos

a) Electricidade

O Governo vai prosseguir a sua política de descentralização e eliminação de monopólios no domínio da produção e distribuição de energia eléctrica, através do envolvimento da iniciativa privada e das autoridades locais, por forma a garantir maior eficiência, prestação de serviço público de melhor qualidade e competitividade.

Para garantir a igualdade de direito de acesso aos sistemas de transmissão de energia eléctrica, bem como a gestão capaz, integrada e a padronização destes sistemas de transmissão, distribuição correcta e eficiente de cargas, o Estado, vai manter o monopólio da gestão da Rede Nacional de Transmissão de Energia Eléctrica (RNT) e do respectivo Centro Nacional de Despacho.

Cabe à Electricidade de Moçambique - EDM, E. P., o papel de gestor da RNT e do respectivo Centro Nacional de Despacho.

b) Petróleos

O Governo prosseguirá as acções de reestruturação das empresas do Estado ou participadas pelo Estado no sector.

A política do Governo realizar-se-á através da separação das funções de importação e de distribuição de produtos petrolíferos e visa:

- i) fomentar a eficiência na distribuição e venda ao público de produtos petrolíferos;
- ii) estabilizar os preços pela via das leis do mercado.

Assim, enquanto não estiverem criadas as condições para liberalização das importações dos principais produtos petrolíferos (LPG, gasolinas, gasóleo, jet/kerosene e fuel) será constituída uma entidade autónoma de importações sob a supervisão de uma Comissão de Aquisição de Combustíveis.

3. 10. Legislação sectorial

O Governo procederá à adequação da legislação do sector de energia e à criação de um clima mais atraente para o investimento privado.

Assim, serão realizadas as seguintes acções:

- proposta de Lei de Electricidade, de Lei de Energia e de revisão da Lei dos Petróleos;
- actualização da legislação referente às instalações e equipamentos eléctricos;
- elaboração de contratos modelos, relativos à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica e gás natural;
- compilação e sistematização coerente das diversas disposições legais e regulamentares que ao longo dos anos foram sendo adoptadas sobre o sector de importação e comercialização de derivados do petróleo;
- celebração ou actualização dos acordos de cooperação inter-fronteiras, para maximizar os benefícios mútuos decorrentes da importação e exportação dos produtos energéticos e standardização dos respectivos sistemas de transporte e distribuição.

3. 11. Reforço institucional

O Governo vai prosseguir as acções iniciadas para o reforço do papel do Estado na Direcção do sector e elevação do nível e formas de participação da sociedade em geral, através da criação do Conselho Nacional de Electricidade e do Fundo de Energia (FUNAE). Este congregará e alocará os fundos necessários para a promoção do desenvolvimento e aproveitamento das energias novas e renováveis. Para o efeito, o Governo promoverá a formação de quadros capazes de levar a cabo a política do Governo nesta área.

Será encorajada e apoiada a criação de centros de pesquisa e disseminação de tecnologias empregando energias novas e renováveis, bem como a participação dos agentes económicos privados na sua comercialização.

3. 12. A nível da cooperação regional

Ao nível da cooperação regional, será dada prioridade à continuação das consultas sobre assuntos energéticos de comum interesse com os países da África Austral (SADC), com vista a promover o desenvolvimento coordenado e optimizada dos recursos energéticos para benefício da

região, em bases mutuamente vantajosas. Em particular, serão prosseguidas acções com vista a aumentar a eficiência, disponibilidade e fiabilidade dos sistemas de fornecimento de produtos energéticos através de:

- interligação regional das redes de transporte de energia eléctrica e participação activa na Southern Africa Power Pool (SAPP);
- racionalização e coordenação das aquisições e distribuição dos produtos petrolíferos;
- harmonização das políticas e regimes legais e fiscais sobre a produção, transporte e distribuição de produtos energéticos;
- desenvolvimento de novos projectos de fornecimento de energia para a satisfação das necessidades da região.

Preço — 3312,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE